



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000349/2023-18

PROA 23/1440-0001645-8

PARECER N° 20.253/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MENORES SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITES DE IDADE PARA AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE PREV. ÓBITO DE SERVIDOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 7.672/82. PARECER N° 6.472/85. REVISÃO PARCIAL.

As disposições da Lei nº 7.672/80, em face da lacuna existente em relação à fixação do termo final do enquadramento como dependentes de menores sob guarda, deve ser interpretada à luz de todo o ordenamento jurídico.

E, por essa razão, com amparo no disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal, é viável a aplicação do §2º do art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, com a interpretação conforme a Constituição que lhe foi atribuída no julgamento da ADI nº 4878, para o fim de equipara-los, para fins previdenciários, aos filhos do servidor.

Dessa forma, procede-se à revisão parcial do Parecer nº 6.472/85, com a finalidade de reconhecer que os menores sob guarda, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, na forma prevista na alínea 'd' do art. 14 c/c §3º do art. 9º, ambos da Lei nº 7.672/82.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 03 de outubro de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000349202318 e da chave de acesso 7e8467c3



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11277 e chave de acesso 7e8467c3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 11:26. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MENORES SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITES DE IDADE PARA AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE PREV. ÓBITO DE SERVIDOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.672/82. PARECER Nº 6.472/85. REVISÃO PARCIAL.

As disposições da Lei nº 7.672/80, em face da lacuna existente em relação à fixação do termo final do enquadramento como dependentes de menores sob guarda, deve ser interpretada à luz de todo o ordenamento jurídico.

E, por essa razão, com amparo no disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal, é viável a aplicação do §2º do art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, com a interpretação conforme a Constituição que lhe foi atribuída no julgamento da ADI nº 4878, para o fim de equipara-los, para fins previdenciários, aos filhos do servidor.

Dessa forma, procede-se à revisão parcial do Parecer nº 6.472/85, com a finalidade de reconhecer que os menores sob guarda, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, na forma prevista na alínea 'd' do art. 14 c/c §3º do art. 9º, ambos da Lei nº 7.672/82.

1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev) encaminha consulta jurídica acerca do termo final a ser considerado no pensionamento de menores postos sob guarda por determinação judicial, nas situações em que o óbito do segurado, instituidor da pensão, tenha ocorrido durante a vigência da Lei nº 7.672/82.

O processo administrativo eletrônico foi instruído com a cópia do SPI nº 111122-24.42/15-5, inaugurado para tratar de requerimento de benefício, apresentado por menor cuja guarda foi concedida judicialmente aos avós maternos, postulando a concessão de pensão em virtude do falecimento de seu avô, ocorrido em dezembro de 2014. O pedido foi inicialmente indeferido e arquivado, por não ter sido instruído com todos os documentos solicitados.

Posteriormente, em 14/3/2022, o aludido feito foi desarquivado, em face de manifestação da requerente — representada por sua genitora — noticiando o falecimento de sua avó e co-guardiã (14/12/2021). Em 15/07/2022, sobreveio novo indeferimento do pleito, por ausência de documentação, a qual veio a ser juntada e possibilitou o acolhimento do pedido em 01/03/2023, com a expressa previsão de

cessação do benefício previdenciário na data em que a pensionista venha a completar 21 anos de idade.

Na sequência, a Gerência de Pensões/Diretoria de Benefícios da autarquia destacou a legislação aplicável, e considerou adequado submeter ao exame da Assessoria Jurídica a questão sobre a definição da idade para cessação do pensionamento de beneficiários na condição de menores sob guarda, nas hipóteses em que o falecimento do instituidor da pensão tenha ocorrido sob a égide da Lei nº 7.672/82.

Sobreveio manifestação da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto ao IPE Prev, que salientou a orientação traçada no Parecer nº 6.472/85 e, em contraponto, a atual orientação jurisprudencial acerca do limite etário para manutenção da qualidade de dependente/pensionista por menores sob guarda. Pontuou, ainda, os termos da Lei nº 15.142/2018, no sentido de equiparar o menor sob guarda a filhos e, neste contexto, considerou pertinente o envio de consulta à PGE para *análise acerca da viabilidade jurídica de aplicação das disposições do § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.672/1982, assim como aquelas da letra “d” do artigo 14, aos menores sob guarda previstos no inciso III do artigo 9º do mesmo diploma legal, procedendo-se, se essa for a conclusão, na revisão parcial do Parecer nº 6.472/1985.*

Ato contínuo, o Diretor-Presidente da autarquia acolheu a supracitada manifestação da Coordenadora Setorial, e o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De largada, cumpre asseverar que o Parecer nº 6.472 foi aprovado em 1985, portanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do novo Código Civil.

Nessa medida, não se pode olvidar que desde a sua edição houve uma sensível mudança no arcabouço jurídico e, conseqüentemente, nas decisões judiciais acerca do instituto da guarda, o que motivou, inclusive, que na Lei Complementar Estadual nº 15.142/18 (que expressamente revogou a Lei nº 7.672/82) tenha sido feita a equiparação aos filhos daqueles menores que, por determinação judicial, estejam sob a tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente vivam sob sua dependência econômica (§3º do art. 11).

Ocorre que nos dias atuais ainda restando situações pendentes de exame relativas à óbitos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.142/18 e que, assim, devem ser regidas pela lei vigente à época, deve-se examinar a aplicação da Lei nº 7.672/80 à luz não somente das suas disposições, mas também daquelas expressas no art. 227 da Constituição Federal de 1988, do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.584 do novo Código Civil.

E a Lei nº 7.672/80 assim tratava o tema:

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;

(Redação dada pela Lei n° 7.716/82)

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado;

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;

V - VETADO

VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprovada a dependência na forma desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.889/11)

§ 1º - Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.

§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.

§ 4º - A condição de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do Instituto.

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 7.716/82)

§ 6º - O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.889/11)

Art. 10 - A companheira como tal definida nesta lei concorre com o filho, com a esposa do segurado, se esta estava judicialmente dele separada, e com a ex-esposa dele divorciada, desde que ambas percebam pensão alimentícia.

§ 1º - As pessoas referidas nos itens II, III e IV do art. 9º concorrem entre si se designadas pelo segurado.

...

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, ocorrerá:

a) por falecimento;

b) pela anulação do casamento; pela separação judicial ou pelo divórcio, quando não haja percepção de pensão alimentícia;

c) pelo abandono do lar, na situação do art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

d) para os filhos e as pessoas a eles equiparadas, por implemento de idade: aos dezoito anos, se do sexo masculino, e aos vinte e um anos se do sexo feminino,

salvo se inválidos ou enquadrados no § 3º do art. 9º;

e) pelo casamento ou pelo concubinato;

f) pela cessação de invalidez;

g) pela manifestação de vontade do segurado, que não poderá, entretanto, excluir os dependentes de que trata o item I do artigo 9º.

Nessa toada, o Parecer nº 6.472/85, concluiu que:

MENORES SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITES DE IDADE PARA AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO.

...

A Lei Civil trata de dar proteção aos incapazes em razão da menoridade através de alguns institutos, dentre os quais o do pátrio poder, cometido aos pais, e o da tutela, conferida aos órfãos, prevendo, ainda, em seu artigo 412 que os menores abandonados, aos quais o Código de Menores convencionou chamar de menores em situação irregular, tenham tutores nomeados pelo juiz, ou que sejam recolhidos a estabelecimentos públicos destinados a tal fim, ou na falta desses estabelecimentos fiquem sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem de sua criação.

Muito embora seja admissível falar-se em maioridades distintas, para fins e esferas jurídicas diversas, tal como a maioria penal, cumpre-nos esclarecer que o conceito de maioria concerne ao Direito Civil, e é dado pela Lei a contrario sensu do conceito de menoridade.

Com efeito, preceitua o Código Civil, em seu artigo 2º que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Contudo, tal capacidade de ser sujeito ativo ou passivo da relação jurídica nem sempre pode ser exercida diretamente, pela ocorrência de fatores determinantes da chamada incapacidade de fato ou de exercício. E, um de tais fatores é exatamente o da menoridade, que ocorre, a teor de nossa Lei Civil, do nascimento até os vinte e um anos, dentro da qual se distinguem dois períodos: um primeiro que se estende até os dezesseis anos, de absoluta incapacidade, e outro que transcorre entre esta idade e os vinte e um anos, de relativa incapacidade.

Bem por isto, prevê o artigo 84:

“As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este Código determina.”

E, como ensina PONTES DE MIRANDA, “tutela é o poder conferido pela lei, ou segundo princípios seus, à pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder”. (Tratado de Direito Privado, tomo IX, 2a ed., Editor Borsoi, Rio de Janeiro, págs.253/254).

Destina-se, pois, a dar proteção aos menores, enquanto perdure a menoridade, ou enquanto não se expire o prazo em que deva ser exercida, no caso de tutela provisória ou por prazo determinado.

De outra parte, nenhuma previsão em apartado faz o Código Civil do instituto da guarda, nos moldes em que vem referido pela Lei de Menores. Ao contrário, dá-lhe o tratamento de parcela de poder-dever que se desmembra daquele que se consubstancia no pátrio poder.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, destinou-se a dispor sobre assistência, proteção e vigilância dos menores que se encontrem em situação irregular, até os dezoito anos de idade e entre dezoito anos e vinte e um, nas hipóteses previstas em lei.

Entre as medidas de assistência e proteção prevê a colocação do menor em lar substituto através da delegação do pátrio poder, da tutela, da adoção simples, da adoção plena e da guarda.

E, muito embora, de regra, o Juízo de Menores se ocupe da aplicação de tais institutos enquanto o menor em situação irregular não atingiu aquele primeiro limite etário, a proteção que lhe é conferida não há de se extinguir com o implemento dos dezoito anos, tanto que não cessam aí nem o pátrio poder; nem a tutela, a qual, salvo deva ser exercida por prazo determinado, tem na maioria uma das formas de extinção.

De sua vez, a guarda de menores, judicialmente determinada, é medida que atende à urgente necessidade de dar-se ao menor sem pais ou em outra situação irregular, um responsável capaz de prover-lhe imediatamente o cuidado e o sustento. E, buscando o aperfeiçoamento de tal intenção protetora, é a própria Lei nº 6.697 que determina a qualidade de dependente do menor posto sob guarda, para fins previdenciários.

Tanto a extensão da proteção representada pela guarda até os vinte e um anos, seja, até a maioria, tal como ocorre com a tutela sem prazo determinado, como a extensão igualmente a tal limite da proteção previdenciária às mulheres sob guarda ou sob tutela, parecem ser as soluções interpretativas melhor adequadas à natureza social e protetiva de ambas as leis: a de menores e a previdenciária.

A reforçar tal entendimento, a própria Consolidação das Leis da Previdência Social adotou tal solução ao considerar, por seu artigo 13, como dependentes do segurado os filhos de qualquer condição menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidas, a estes equiparando o enteado, o menor que se encontre sob guarda por determinação judicial, bem como o menor sob sua tutela que não possua bens para o próprio sustento e educação.

A sistemática que se evidencia de tal texto é a de que os homens se presumem dependentes até os dezoito anos e as mulheres até os vinte e um.

A seu turno, prevê o artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.672, de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul:

“ Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.716, de 26 de outubro de 1982).

(...)

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

(...)

§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.”

Ora, o princípio hermenêutico fundamental que preside a interpretação das leis previdenciárias é o de que suas regras se devem interpretar favoravelmente ao beneficiário. Assim sendo, empresta-se interpretação extensiva àqueles textos que, visando assegurar determinada benesse, o fazem de forma obscura ou em conflito com a sistemática do ordenamento jurídico, e, interpretação restritiva ou estrita àqueles que estabelecem exceções.

Parece-nos, pois, de todo recomendável a interpretação extensiva do inciso III do artigo 9º da Lei nº 7.672 para fazer aplicar ao tutelado e ao menor sob guarda os limites etários de que cuidou o inciso I.

Como ensina CARLOS MAXIMILIANO “o texto oferece ao observador só uma diretiva geral; explícita ou implicitamente se reporta a fatos, definições e medidas que o juiz deve adaptar à espécie trazida a exame...é o caso de interpretação extensiva, consistente em pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente...O legislador declara apenas um caso especial; porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem. Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador; também se induz de disposições particulares um princípio amplo.”

“O texto menciona o que é mais vulgar, constante; dá âmago da idéia que o intérprete desdobra em aplicações múltiplas” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979, págs.199/200)

De outra parte, cumpre-nos examinar da possibilidade de extensão da qualidade de dependente aos indivíduos inválidos que hajam sido colocados sob guarda ou sob tutela enquanto menores. E aqui, inobstante tal extensão ser a que revele critério de maior equidade na solução da proteção do inválido que não detém a condição de filho de um

segurado da previdência, não nos parece admissível diante do texto da Lei, exceto até o limite dentro do qual o inválido ainda seja menor, e não como ocorre com os homens que perderiam a qualidade de dependentes até os dezoito anos de idade, mas podem mantê-la indefinidamente se inválidos. No caso, por falta de disposição legal expressa não poderão manter tal qualidade senão até que atinjam sua maioridade, já que este é o termo até o qual ainda deve ser exercida a proteção do tutor ou do detentor da guarda.

Da mesma forma, também não vislumbramos a possibilidade de estender aos tutelados e aos menores postos sob guarda o benefício de dependência até os vinte e quatro anos.

Não tendo a lei da previdência estadual assinado o prazo dentro do qual tais indivíduos se terão beneficiários e não os fazendo alcançar diretamente pelas disposições que versaram a condição de filho e de enteado, somente podemos estender-lhes aqueles limites de caráter geral que possam subsumir dentro dos próprios limites da menoridade e da presunção de dependência.

Destarte e em conclusão, opinamos favoravelmente à admissão de menores postos sob guarda por determinação judicial ou sob tutela de segurados do Instituto de Previdência do Estado como dependentes, nas seguintes hipóteses:

- se do sexo masculino, enquanto solteiros e menores de dezoito anos ou inválidos e menores de vinte e um anos;*
- se do sexo feminino, enquanto solteiros e menores de vinte e um anos.*

E no sentido da admissibilidade do ingresso como beneficiário do Instituto ainda que ultrapassados os dezoito anos, desde que mantida adiante de tal idade a qualidade de dependente.

E, portanto, contrariamente à extensão do benefício da dependência por invalidez indefinidamente, de que trata o inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.672, de 18 de junho de 1982, bem como da regra contida no § 3º do mesmo dispositivo, eis que estabelecem limites etários superiores àqueles dentro do qual são exercidas a guarda e a tutela, salientando que apenas disposição legal expressa poderia levar a efeito tal extensão.

Como se vê, o sobredito parecer já equiparava o menor sob guarda aos filhos, para, em uma interpretação extensiva do inciso III do artigo 9º da Lei nº 7.672/82, aplicar a ele os limites etários de que cuidou o inciso I, por se tratar de norma geral. Todavia, entendeu por valer-se de uma interpretação restritiva para não fazer tal equiparação no que se referia ao §3º do artigo em questão, eis que se tratava de uma exceção à regra.

Ocorre que, como dito alhures, houve substancial alteração no conjunto de normas que regulam o instituto da guarda e que levaram à alteração da jurisprudência sobre o tema, de forma que cabe avaliar se a idade para cessação do pensionamento de menores sob guarda do segurado falecido deve ou não observar o disposto no §3ª do art. 9º.

De relevo anotar, que a Constituição Federal de 1988 atribui, em seu art. 227, à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, em seu art. 229, prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nessa linha, o Código Civil prevê que a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser atribuída também a terceiro, quando o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe (§5º do art. 1.584).

E o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), por sua vez, dispõe que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Ademais, não se pode olvidar que é possível, por força do disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal, tanto na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 quanto pela introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/19, a incidência de normas do RGPS para os servidores vinculados ao RPPS, naquilo em que couber, *verbis*:

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, em face da lacuna existente na Lei nº 7.672/82, que não fez previsão da idade para a

cessação da condição de dependente do menor sob guarda, é possível a aplicação do §2º do art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, com a interpretação conforme a Constituição que lhe foi atribuída no julgamento da ADI nº 4878 (que o equiparou aos filhos), *verbis*:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o “menor sob guarda” do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.

3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.

4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários.

5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).

(STF - ADI: 4878 DF 9984969-55.2012.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2021)

Outrossim, antes disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 732, já havia consolidado o seu posicionamento no sentido de que o menor sob guarda figurava como dependente para fins previdenciários, quando omissa a lei instituidora do regime previdenciário (RPPS ou RGPS), em face da previsão contida no art. 33 do ECA, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor

sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018.)

E, após o julgamento da sobredita ADI 4878, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. LEI 9.528/1997. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.411.258/RS. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. TEMA 732/STJ. ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE NO MESMO SENTIDO. ADI 8053/DF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas anteriormente.

2. Consolidou-se nesta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Tema 732/STJ, o entendimento de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997.

3. Em 08/06/2021, a Suprema Corte julgou procedente a ADI 4.878/DF, e parcialmente procedente a ADI 5.083/DF, para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o menor sob guarda, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999), consoante o voto do eminente Ministro EDSON FACHIN, Relator para o acórdão, publicado no DJE de 06/08/2021.

4. O procedimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001. Segundo o § 4º do aludido dispositivo, caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, hipóteses não verificadas nos autos.

5. Agravo interno da autarquia federal não provido.

(STJ - AgInt no PUIL: 239 SC 2017/0025803-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 14/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2021)

Na mesma linha, de equiparação do menor sob guarda ao filho, é o posicionamento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado ao exame da Lei nº 7.672/82, destacando-se:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. MENOR SOB GUARDA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO AO TEMPO DE SEU FALECIMENTO. MAIORIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. ART. 14, ALÍNEA 'D', COMBINADO

COM O § 3º DO ART. 9º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/1982.

Segundo prevê o art. 14, alínea 'd', combinado com o § 3º do art. 9º, da Lei Estadual nº 7.672/1982, a perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, ocorrerá, para os filhos e as pessoas a eles equiparadas, aos 18 anos para os beneficiários do sexo masculino e aos 21 para os do sexo feminino. Depois de implementado o requisito da idade, a qualidade de pensionista poderá ser conservada até os 24 anos de idade, desde que o beneficiário comprove a condição de estudante e o aproveitamento letivo. Precedentes do TJRS. Situação concreta em que o conjunto probatório indica que a parte autora é pessoa do sexo feminino, menor de 21 anos de idade, equiparada a filho natural, porquanto estava sob guarda do instituidor do benefício ao tempo de seu falecimento. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 51180942220218210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 07-10-2022)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPERGS. PENSIONISTA DE EXTINTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NETA DO SEGURADO, SOB GUARDA. CANCELAMENTO DO PENSIONAMENTO EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL. DIREITO AO PENSIONAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O REGRAMENTO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, QUE SE DEU EM 2012. SUMULA Nº 340 DO STJ. LEI Nº 7.672/82. MENOR SOB GUARDA QUE SE EQUIPARA, PARA EFEITOS LEGAIS, AOS FILHOS. § 3º DO ART. 9º DA LEI Nº 7.672/82. PENSIONAMENTO QUE DEVE SER MANTIDO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO SEMESTRAL DA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO OU UNIVERSITÁRIO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO COM EXPLICITAÇÃO AO DISPOSITIVO SENTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009563305, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 02-05-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. FALECIMENTO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO ENQUANTO A AUTORA ERA MENOR DE IDADE. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO. ISONOMIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA SEGURADA FALECIDA. ARTIGO 9º, INCS. I, E III, E § 3º, LEI ESTADUAL Nº 7.672/1982.

“Na exata compreensão da tutela ao jovem, especialmente quando estudando e, pois, formando sua personalidade e obtendo mínimas condições de subsistência social, inexistente qualquer razão para se estabelecer distinção, no âmbito da legislação local, entre menor sob guarda, filhos e enteados, forte no artigo 9º, I e III, e § 3º, Lei Estadual nº 7.672/82. (“ut” trecho da ementa do Acórdão da Apelação e Reexame Necessário Nº 70075782904). Ao menor sob guarda impõe-se dispensar tratamento idêntico ao conferido aos filhos para fins previdenciários, tendo em vista a finalidade protetiva do instituto da guarda, bem como o disposto no artigo 1.740 do Código Civil. Dependência econômica presumida da menor sob guarda em relação à avó falecida antes dela atingir a maioridade civil. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50000804920178210024, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 25-02-2021)

De relevo anotar que não se desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça,

no sentido de que o pensionamento decorrente de benefício previdenciário reconhecido com fulcro no art. 33, §3º do ECA, **quando ausente a previsão de concessão na lei que instituiu o regime de previdência**, deve se dar somente até os 18 anos de idade, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL FALECIDA. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. DIREITO À PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (DEZOITO ANOS DE IDADE). FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais do Distrito Federal e da parte autora, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela ora recorrente, em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de pensão temporária por morte a menor sob guarda, desde o óbito de sua avó, servidora pública distrital, ocorrido em 11/10/2018. Julgada parcialmente procedente a demanda, em 1º Grau, concedendo a pensão temporária à parte autora, até que atingisse a idade de 18 (dezoitos) anos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem manteve a sentença.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação do STJ, adotada no REsp 1.411.258/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito ao benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/57, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento assentado por esta Corte acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.842.847/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.289.416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2018; AgInt no AREsp 1.004.752/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018; RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014.

V. O acórdão recorrido afastou a pretensão da autora, ora recorrente, de perceber a pensão temporária até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao fundamento de que "a

pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital, o qual, em seu art. 2º, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade' (...). Desse modo, não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020), por isso inexistente fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos". A recorrente insiste na contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pugnano pela aplicação da lei distrital - cuja análise é insuscetível de ser feita, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF -, sem impugnar os aludidos fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados na dicção do art. 2º do mesmo Estatuto.

VI. Assim, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao termo final da pensão temporária, restaram incólumes, nas razões do Recurso Especial da autora. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VII. Não fora isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da recorrente à pensão temporária decorre exclusivamente da regra contida no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja extraído do art. 2º, caput, desse mesmo diploma legal. Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta natureza especial e define a idade de dezoito anos como limite de sua aplicação (STJ, AgRg no REsp 1.387.323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016). VIII. Recurso Especial do Distrito Federal desprovido. Recurso Especial da autora não conhecido. (REsp n. 1.947.690/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

Não obstante, esse não é o caso do RPPS dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a Lei nº 7.672/82 já previa o menor sob guarda como dependente do segurado, o que foi mantido pela Lei Complementar nº 15.142/18, de forma que a condição de beneficiário não decorre exclusivamente do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se, que da interpretação sistemática do arcabouço legislativo - que sofreu diversas alterações após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - e, ainda, do entendimento dos Tribunais Superiores, decorre que o guardião obriga-se a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, assegurando-se a este, legalmente, a condição de seu dependente - equiparado aos filhos -, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Destarte, não há como subsistir a interpretação restritiva conferida no Parecer nº 6.472/85, merecendo esta revisão parcial para assentar que os menores sob guarda equiparam-se aos filhos também para os fins previstos na alínea 'd' do art. 14 c/c §3º do art. 9º, ambos da Lei nº 7.672/82, de forma que, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade

de dependentes, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovem, semestralmente, a referida condição e o aproveitamento letivo, sob pena de perde-la.

3. Ante ao exposto, conclui-se que fica parcialmente revisado o Parecer nº 6.472/85, para reconhecer que, nos casos em que o óbito do instituidor do benefício ocorreu sob a égide da Lei nº 7.672/82, deve-se considerar que os menores sob guarda equiparam-se aos filhos, de forma que se enquadram como dependentes do segurado para os fins previstos na alínea 'd' do art. 14 c/c §3º do art. 9º da referida lei.

Por fim, importa consignar que a alteração da jurisprudência administrativa só opera efeitos para o futuro, de maneira que não atinge situações já consolidadas, consoante o reiterado posicionamento desta Casa e o previsto no art. 3º, XIII, da Lei nº 15.612/21.

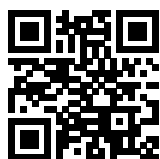
É o parecer.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000349/2023-18
PROA 23/1440-0001645-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000349202318 e da chave de acesso 7e8467c3



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10660 e chave de acesso 7e8467c3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-09-2023 10:23. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000349/2023-18

PROA 23/1440-0001645-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

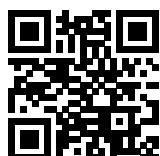
Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE-PREV

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000349202318 e da chave de acesso 7e8467c3



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11279 e chave de acesso 7e8467c3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 10:49. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.